

EMENDA Nº 110, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, ao art. 1.088 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE EMPRESA, a seguinte redação, suprimindo-se a proposta de revogação do dispositivo:

Art. 1.088. **REDAÇÃO MANTIDA**

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Subcomissão de Direito de Empresa foi a de revogação do dispositivo, ao argumento de que a matéria já estaria regulada na LSA. Urge destacar, inicialmente, que se correta tal premissa, a revogação deveria abranger também o art. 1.089, dispositivo mantido no parecer da subcomissão.

Entretanto, a despeito de a sociedade anônima já se encontrar regulamentada por lei especial, os arts. 1.088 e 1.089 possuem o objetivo de manter esse tipo societário integrado ao sistema do Código Civil. Ao mesmo tempo em que as normas específicas do Código Civil que regem as sociedades empresárias somente poderão ser aplicadas às sociedades anônimas em caso de lacuna da lei especial, como prevê o art. 1.089, as regras gerais, a exemplo daquelas que impõem às partes agir com boa-fé, não só na celebração, mas também na execução dos contratos, cuja função social deve ser observada, serão sempre aplicáveis à disciplina das sociedades anônimas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO